



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.720352/2011-01
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.225 – 1ª Turma
Sessão de 9 de novembro de 2017
Matéria JUROS. DEPÓSITOS JUDICIAIS.
Recorrentes BANCO BRADESCO S.A.
UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DEPOSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

É indevida a incidência de juros e multa moratórios sobre a parcela do valor do crédito tributário depositado em juízo antes do seu vencimento.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura e Demetrius Nichele Macei, que lhe deram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto (relator), Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Adriana Gomes Rego. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Demetrius Nichele Macei. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Cristiane Silva Costa, substituída pelo conselheiro Demetrius Nichele Macei.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente em exercício e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado), Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por **BANCO BRADESCO S.A** (doravante “**contribuinte**”) e pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** (doravante “**PFN**”), em face do acórdão n. **1302-001.165** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela então 2ª Turma Ordinária, 3ª Câmara, desta 1ª Seção (doravante “**Turma a quo**”).

A matéria ora trazida à análise deste Colegiado versa sobre a (i) incidência de multa de ofício e juros de mora sobre valores depositados parcialmente, bem como (ii) a incidência de juros sobre multa de ofício.

Conforme se colhe dos autos, especialmente quanto às matérias que ora são submetidas a este Colegiado da CSRF, o contribuinte teria sido autuado em face do seguinte contexto:

“A recorrente foi autuada por ter excluído da base de cálculo do lucro real do ano-calendário de 2006 prejuízos fiscais (atendido o limite de 30%) obtidos em exercícios anteriores não de acordo com sua apuração consoante a Lei, mas como decorrência da utilização de liminares expedidas pela Justiça Federal que lhe facultavam a exclusão, no cômputo da base de cálculo do IRPJ e CSLL, das perdas no recebimento de créditos (art. 9º a 14 da Lei no 9.430/96). (...)”

Depósito judicial parcial – O montante do crédito coberto

Para a recorrente os depósitos judiciais se referem às compensações de prejuízo realizadas. Assim, não poderia a fiscalização ignorar os depósitos e cobrar multa e juros, violando o art. 151, II, do CTN.

Analisando os depósitos efetuados, verifica-se que estes são relativos a débitos do ano-calendário de 2006 (fls.1004/1036/1068/1001/1002/1037/1171/1256). (...)

Ocorre que conforme planilha abaixo, os depósitos efetuados cobrem parcialmente o crédito tributário, vez que a matéria tributável, no caso do IRPJ é de R\$619.879.132,14, enquanto que os depósitos cobrem tão somente a parcela de R\$448.445.818,59. No caso da CSLL, o principal depositado é de R\$9.215.478,49, enquanto que o valor devido é de R\$9.736.113,34.

Suspensão da Exigibilidade – Depósito parcial e existente medida liminar

Relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado há que se desmembrar a questão.

Isto porque parte do valor lançado está garantido por medida liminar em mandado de segurança; outra parte foi objeto de depósito judicial; e há, por fim, uma parcela que não restou garantida.

Assim, a parte lançada, relativa a crédito objeto de concessão de medida liminar, deve ter sua exigibilidade suspensa. Isto porque o inciso IV do art. 151 do CTN possui disposição expressa neste sentido.”

A Turma *a quo* decidiu **(a)** conferir suspensão da exigibilidade relativa à parcela lançada amparada por medida liminar e por depósito integral; **(b)** cancelar a exigência relativa à multa de ofício relativa à parcela amparada por medida judicial e por depósitos judiciais, ainda que parciais; **(c)** cancelar a exigência relativa à juros de mora relativa à parcela depositada judicialmente, ainda que parcial; **(d)** manter a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício; **(e)** manter os juros de mora com base na taxa Selic. **(e-fls. 1524 e seg.)**. O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2006

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.

Estando o crédito lançado amparado por medida liminar em mandado de segurança, sua exigibilidade é suspensa, com base no inciso IV do art.151 do CTN.

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

A alegação de erro material deve se revestir dos elementos de prova que a lastreiem de forma inequívoca. Havendo-os, o erro material pode ser corrigido de ofício. Inexistindo tais elementos, a alegação não poderá ser acolhida.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É escoreita a cobrança de juros, calculados à taxa Selic, sobre multa de ofício, nos termos do §3º do art. 61 da Lei no 9.430/96.

DEPÓSITO JUDICIAL NÃO INTEGRAL.

Somente o depósito judicial integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL.

É devida multa de ofício sobre a parcela do crédito tributário não depositada judicialmente.

MULTA DE MORA. INTERRUÇÃO.

A interrupção veiculada pelo §2º do art. 63 da Lei no 9.430/96 é condicionada ao atendimento do prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo ou contribuição.

APLICACÃO DA TAXA DE JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A PFN interpôs recurso especial, arguindo divergência de interpretação a respeito de duas matérias distintas **(e-fls. 1567 seg.)**. O referido recurso foi admitido apenas **parcialmente** por despacho **(e-fls. 1588 e seg.)**, quanto à questão “se o depósito parcial em ação judicial afasta a incidência de multa de ofício e juros de mora”. O não conhecimento da matéria da “compensação de créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais amparados em

medida judicial sem trânsito em julgado” foi confirmado em sede de reexame de admissibilidade (**e-fls. 1591 e seg.**).

O contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial (**e-fls. 1791 e seg.**), nas quais requer o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, seja negado provimento ao recurso interposto.

O contribuinte também interpôs recurso especial, arguindo divergência de interpretação quanto à questão da incidência de juros sobre a multa de ofício (**e-fls. 1751 seg.**). O referido recurso foi admitido integralmente por despacho (**e-fls. 1866 e seg.**).

A PFN apresentou contrarrazões ao recurso especial (**e-fls. 1870 e seg.**), nas quais requer seja negado provimento ao recurso interposto. Note-se que a PFN, embora tenha pugnado em seu pedido pelo não conhecimento do recurso especial do contribuinte, embora nenhum fundamento tenha apresentado em suas contrarrazões.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luís Flávio Neto, relator.

Quanto ao conhecimento, alega o contribuinte que os acórdãos indicados como paradigmas não evidenciariam divergência.

Quanto ao primeiro acórdão paradigma (203-12.236), sustenta o contribuinte que se trata de caso em que o depósito foi realizado pelo contribuinte após o vencimento do tributo, mas sem a inclusão de juros e multa, o que seria diverso do caso dos autos. Quanto ao segundo acórdão paradigma (101-118.372), suscita que neste, inclusive por se tratar de caso anterior a 1998, não teria enfrentado a aplicação da Lei 9.703/98, que teria sido relevante para a solução do acórdão recorrido.

Em especial, o segundo acórdão paradigma trata de caso atinente ao período de 1995. Não obstante, compreendo que esse segundo acórdão paradigma (101-118.372) é hábil para evidenciar a aludida divergência. Ocorre que, embora o referido caso seja anterior à Lei n. 9.430/96 e Lei 9.703/98, o acórdão recorrido embasou o seu entendimento no art. 161 do CTN e na ausência de fundamento legal para a cobrança da multa e de juros, justificando o seu entendimento, inclusive, em jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes sobre casos atinentes a 1993, por exemplo.

Cita-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"O art. 161 do CTN prescreve que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis.

(...)

Por outro lado, no que tange à parcela efetivamente amparada por depósitos judiciais, não havendo disposição legal expressa para a cobrança da penalidade, entendo que também deva ser exonerada.

(...)"

Ademais, ambos os despachos de admissibilidade bem analisaram o cumprimento dos requisitos para a interposição do recurso especial de divergência interposto tanto pela PFN quanto pelo contribuinte, razão pela qual não merecem reparos, adotando-se neste voto os seus fundamentos.

Quanto ao **mérito do recurso especial da PFN**, é preciso harmonizar a divergência quanto à incidência de multa de ofício e juros de mora sobre valores depositados parcialmente.

O voto vencedor do acórdão recorrido apresentou os seguintes fundamentos, cujas conclusões compreendo corretas, *in verbis* (**e-fls. 1556 e seg.**):

"Multa de Ofício

O art. 161 do CTN prescreve que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis.

Nesta linha, o art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 estabeleceu que o crédito não recolhido deve ser acrescido da multa de ofício no percentual de 75% sobre ele calculada.

Por outro lado, o art. 63 da mesma Lei n. 9.430/96 prescreveu não caber lançamento de multa de ofício sobre crédito tributário constituído para prevenir a decadência, cuja exigibilidade tiver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

De pronto, havemos novamente de separar os montantes autuados.

A multa de ofício aplicada sobre a parcela amparada por medida liminar deve ser cancelada, tendo-se em conta expressa disposição legal neste sentido (**art. 63, Lei n. 9.430/96**).

Por outro lado, no que tange à parcela efetivamente amparada por depósitos judiciais, não havendo disposição legal expressa para a cobrança da penalidade, entendo que também deva ser exonerada.

Isto porque, em primeiro lugar a penalidade aplicável ao fato tem por causa a inadimplência (não recolhimento), sendo que o percentual é elevado para aumentar a percepção de risco, acaso seja o débito descoberto de ofício. Todavia, estando a questão sub judice, não há que se cogitar deste risco, pois a contribuinte efetivamente entende não ser ele devido e não esconde isto do Fisco, tanto que o faz mediante ação judicial em que a autoridade coatora é chamada a prestar informações.

Além disso, o depósito judicial ingressa imediatamente nos cofres da União por expressa disposição do §2º do art. 1º da **Lei n. 9.703/98**, verbis

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

Neste sentido, segue o acórdão no 201-73.955, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes:

DEPÓSITOS JUDICIAIS - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA — Incabível a imposição de multa de lançamento de ofício e de juros moratórios sobre a parcela da contribuição depositada em juízo, desde que tenham se dado de acordo com o vencimento da contribuição e anteriormente à ação fiscal, não há razão para encargos moratórios ou sanções.

No mesmo sentido, o acórdão n. 105.15.685, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (que foi sucedida por esta turma).

DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE PARCIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 151 DO CTN – NÃO OCORRENCIA - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - O depósito em montante parcial não tem o condão de garantir a suspensão da exigibilidade definida no artigo 151 do CTN, porém, o lançamento de ofício visando prevenir a decadência não deve aplicar sobre o montante depositado multa de ofício e juros de mora.

Desta forma, voto para exonerar da multa de ofício a parcela do crédito tributário amparada por medida liminar em mandado de segurança ou por depósito judicial, mantendo a cobrança sobre a parcela restante.

Depósito não integral – Juros de Mora

Dispõe o art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, excetuando tão somente a hipótese de consulta.

O §3º do art. 61 da **Lei n. 9.430/96** não estabelece novas exceções.

Todavia, especificamente, quando ao cabimento de juros de mora há remansosa jurisprudência do Carf no sentido de que a cobrança é devida para pagamento após o vencimento do tributo, exceto no caso de haver depósito judicial.

A explicação para esta exceção é simples e decorre do fato de que sobre os valores depositados incidem juros, que serão creditados à União acaso saia vencedora do conflito.

Neste sentido, veja-se:

Acórdão 1201-00.364 – 1a TO/2aCâmara/1a Seção/Carf

DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo se existir depósito no montante integral, devidamente comprovado. Não havendo comprovação do depósito judicial, não há como afastar a incidência dos juros de mora

No mesmo sentido, no qual, inclusive, manifestei-me favoravelmente à cobrança

Acórdão 1302-00.206 – 2aTO/3aCâmara/1aSeção/Carf

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR SENTENÇA JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. JUROS DE MORA. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula nº 05 do 1º cc).

No mesmo sentido.

Acórdão 108-09.153 – 8a Câmara do 1o Conselho de Contribuintes

IRPJ E CSLL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Matéria objeto de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas pelo sujeito passivo. Súmula no.1 do 1o.CC. JUROS DE MORA - Não havendo depósito integral do crédito tributário em ação judicial, cabe a cobrança de juros lançados nos Autos de Infração. Recurso negado.

No mesmo sentido.

Acórdão 301-129.444 – 1a Câmara do 3o Conselho de Contribuintes

II/IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. D-PANTHOLACTON/D PANTOLACTONA E METANOL. 3824.90.89 O produto "D-Pantholacton", preparação constituída de D-Pantolactona e Metanol, classifica-se no código 3824.90.89 da TEC. JUROS DE MORA. Os juros de mora só não são exigíveis quando há o depósito integral do crédito tributário questionado. Recurso desprovido.

A reiteração das decisões de forma uniforme provocou a criação de Súmula pelo 1º e 3º Conselhos de Contribuintes, as quais são de observação obrigatória pelos membros do colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Súmulas 5 do 1º CC e 7 do 3º CC

A jurisprudência estabelecida, contudo, não se estende às demais modalidades de suspensão do crédito tributário, como a concessão de liminar em mandado de segurança, hipótese que alberga parte do crédito tributário aqui discutido.

Assim, de pronto cabe estabelecer que o correm juros de mora contra o débito amparado por medida judicial.

Desta forma, voto para excluir a incidência tão somente de juros de mora sobre os depósitos judiciais”.

A questão foi recentemente analisada por esta 1ª Turma da CSRF, alinhando-se com o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, como se observa da ementa do acórdão n. 9101-002.254, de 02.03.2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

Ementa:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE NÃO INTEGRAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, são inexigíveis a multa de ofício e os juros de mora sobre a parcela do crédito tributário depositada judicialmente, mantendo-se a exigência apenas sobre o montante não alcançado pelo depósito.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Peço vênha para transcrever os fundamentos apresentados pela i. Conselheira Relatora neste julgado da 1ª Turma da CSRF, os quais acompanhei naquela oportunidade, adotando-os como razão de decidir no caso ora sob julgamento, *in verbis*:

“O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A questão que remanesce no presente processo para apreciação por esta 1ª Turma da CSRF se situa na abrangência da imposição de multa de multa de ofício e da incidência juros de mora em lançamento quando há depósito judicial que alcança apenas parte do crédito tributário: se multa e juros alcançam a totalidade do crédito (uma vez que apenas o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito), ou apenas a parte do crédito não garantida pelo depósito judicial (pelo fato de que o depósito em montante não integral suspende a exigibilidade do crédito até o montante depositado).

Como se viu, a Turma a quo entendeu que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito até o valor por ele coberto, e afasta a imposição da multa de ofício e dos juros de mora sobre a parcela por ele alcançada. Aquele Colegiado, ao interpretar o art. 151, inciso II, do CTN, que coloca entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário "o depósito do seu montante integral", asseverou que "a leitura do artigo 151, II, do CTN, deve ser no sentido de que o crédito tributário, como um todo, tem sua exigibilidade suspensa mediante depósito do seu montante integral", sendo que "o depósito não integral suspende a exigibilidade até a força do depósito". Vale transcrever excerto do voto condutor proferido pela Conselheira Sandra Faroni:

A questão da suspensão da exigibilidade do crédito no caso de depósito parcial foi por diversas vezes por mim enfrentada na antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Naquelas ocasiões, analisando os efeitos do depósito, quando parcial, ponderei ser óbvio que sobre a parcela depositada não é possível prosseguir na cobrança, nem converter o valor depositado em renda. Portanto, indiscutível que a exigibilidade, sobre o valor depositado, se encontra suspensa.

Assim, a leitura do artigo 151, II, do CTN, deve ser no sentido de que o crédito tributário, como um todo, tem sua exigibilidade suspensa mediante depósito do seu montante integral. O depósito não integral suspende a exigibilidade até a força do depósito. A parcela não depositada, se não acobertada por outra causa de suspensão, deve ser transferida para outros autos para prosseguimento na cobrança.

A jurisprudência da antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que o depósito existente no momento da lavratura do auto de infração afasta a imposição da multa de ofício e dos juros de mora, até o montante coberto pelo depósito.

Correta, a meu ver, a interpretação dada ao dispositivo do CTN que trata da suspensão da exigibilidade. Não há sentido em se fazer a multa de ofício e os juros moratórios alcançarem parcela de crédito tributário depositada judicialmente em decorrência da discussão, em juízo, acerca da exigibilidade mesma do crédito. No caso presente, como destacado no Termo de Verificação de Infração, o montante depositado judicialmente corresponde a um centésimo do total discutido em juízo (e-fls. 205).

Observe-se, também, que, como assinala o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em recente julgado da 3ª Turma da CSRF (acórdão de nº 9303-003.221, de 27 de novembro de 2014), "o depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora e de penalidades, tais como multa de ofício", fazendo referência ao art. 9º da Lei nº 6.830, de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Vale transcrever a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA DE
OFÍCIO.

No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, dispensa-se a exigência de juros de mora e de multa de ofício sobre os valores depositados, tempestivamente, mantendo-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas.

(...)

E excerto do acórdão em tela:

O depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora e de penalidades, tais como multa de ofício.

A Lei nº 6.830, de 1980, assim dispõe:

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Assim, não procede o lançamento da multa de ofício e dos juros mora sobre valores das parcelas do crédito tributário depositadas judicialmente. Contudo, sobre os valores das parcelas que não foram depositadas e de possíveis diferenças, deve ser mantida a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

No caso dos autos a parcela deposita é bem pequena, proporcionalmente ao montante total exigido. Mas o entendimento defendido pela recorrente torna-se flagrantemente contrário ao que se imagina que a norma quer tutelar (que seria: neutralizar os efeitos da mora

decorrentes da discussão judicial sobre o crédito tributário pendente de discussão), quando o contribuinte deposita a quase totalidade do valor exigido, pois, muitas vezes, a diferença pode ser de R\$ 1,00. E aí, se não houve a totalidade do depósito, será cobrada multa de ofício e juros de mora sobre quase tudo que já estava depositado em juízo?

Como o direito não pode oscilar em razão dos montantes envolvidos, penso que a melhor exegese a ser concebida ao art. 151, inciso II, do CTN, é aquela dada pelo acórdão recorrido, que excluiu do lançamento a multa de ofício e os juros de mora exigidos sobre a parcela do crédito tributário depositada judicialmente.

Por oportuno, saliento que a Súmula STJ no 112 não vincula este Colegiado.”

Vale observar que o mesmo entendimento também tem sido adotado pela 3ª Turma da CSRF, como se observa do acórdão n. 9303-005.762, de 19.09.2017, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/01/2002 DEPOSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É indevida a incidência de juros e multa moratórios sobre a parcela do valor do crédito tributário depositado em juízo antes do seu vencimento.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso especial da PFN.

Quanto ao **mérito do recurso especial do contribuinte**, a controvérsia interpretativa não se refere necessariamente às normas dos arts. 113 ou 139 do CTN. No âmbito do CTN, a questão reside mais precisamente na norma que se constrói a partir de seu art. 161.

O art. 161 do CTN, cumprindo o papel previsto no art. 146 da Constituição Federal, estabelece norma geral, aplicável a todos os entes da federação, quanto à incidência de juros de mora, no percentual de 1%, sobre o crédito não integralmente pago no vencimento. Expressamente, contudo, o seu § 1º resguarda a cada um dos entes federados a competência para estabelecer regramento próprio. Cada ente federado, por meio de seu respectivo Poder Legislativo, poderá prescrever regramento próprio, com taxa de juros diferente daquela prevista na norma geral (1%) ou, por exemplo, prever a incidência de juros de mora tanto sobre o débito principal quanto sobre as multas ou, ainda, estabelecer que os juros incidam apenas sobre o valor do débito principal, mas não sobre o das multas.

A União, no caso, é exemplo de unidade federativa que, de longa data, produz regramentos próprios quanto à incidência de juros de mora sobre o crédito não integralmente pago no vencimento. Assim o fazendo, a União encontra resguardo jurídico no art. 161 do CTN, mas afasta a eficácia da norma geral veiculada neste dispositivo.

Portanto, para a solução do caso concreto, a questão não se esgota com a compreensão da norma geral veiculada pelo CTN. É necessário saber qual o tratamento foi atribuído pelo legislador ordinário à matéria, o que obriga que se considere o teor da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se pode observar, valendo-se de sua competência, o legislador ordinário decidiu:

- prever a incidência de juros de mora sobre **multas isoladas** pagos em atraso (Lei n. 9.430/96, art. 43);
- prever a incidência de juros de mora sobre débitos decorrentes de **tributos e contribuições** pagos em atraso (Lei n. 9.430/96, art. 61);
- não prever nada quanto à incidência de juros de mora sobre multas de ofício.

A evolução legislativa demonstra que não se trata de um silêncio insignificante, mas expressão de decisão consciente do legislador. As leis que se sucederam, em especial, o Decreto-lei n. 2.232/87, a Lei n. 7.691/88, a Lei n. 7.738/89, a Lei n. 7.799/89, a Lei n. 8.218/91, a Lei n. 8.383/91, a Lei n. 8.981/95, a Lei n. 9.430/96, a Lei n. 10.522/02, demonstram que a decisão do legislador variou no tempo, por vezes determinando a incidência de juros sobre a multa de ofício, por vezes a excluindo. Há uma diferenciação relevante: o dispositivo não estabelece, por si, a incidência de alguma taxa de juros sobre a multa, mas possibilita que leis específicas a estabeleça.¹

¹ Nesse sentido, vide, por exemplo: FAJERSZTAJN, Bruno. Exigência de juros de mora sobre as multas de ofício no âmbito da Secretaria da Receita Federal, *in* Revista Dialética de Direito Tributário v. 132. São Paulo : Dialética, 2006, p. 27 e seg.

Essa retrospectiva é relevante para constatar que o legislador competente não agiu ao acaso: trata-se de silêncio eloquente do legislador que, ao tutelar a matéria, deixou conscientemente de prever a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Embora o entendimento ora exposta tenha restado vencido no julgamento do presente caso, este já foi o entendimento adotado por este Tribunal administrativo, inclusive no âmbito da 1ª Turma da CSRF, como se observa dos seguintes exemplos:

RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO. Não deve ser conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quando inexistente similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa ofício aplicada.

(Processo nº 10680.002472/2007-23. Acórdão n. 9101-000.722. CSRF, 15.12.2010.)

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada.

(Processo nº 16327.004079/2002-75. Acórdão n. 101-96.008. TO, 01.03.2007)

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício. (Processo nº 10980.013431/2006-05. Acórdão nº 101-96.607, TO, 06.03.2008)

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. — É cabível, no lançamento de ofício, a cobrança de juros de mora sobre o tributo ou contribuição, calculados com base na variação acumulada da Taxa Selic. Referidos juros não incidem sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, decorrente de fatos geradores ocorridos a partir de 1/01/1997, por absoluta falta de previsão legal.

(Processo nº 16327.004252/2002-35. Acórdão nº 202-16.397, TO, data da publicação 14.06.2005) (grifo nosso)

Nesse seguir, voto no sentido de CONHECER ambos os recursos, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da PFN e DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Luís Flávio Neto

Voto Vencedor

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Redatora Designada

Em que pese o bem fundamentado voto proferido pelo relator, este colegiado divergiu de sua conclusão quanto à aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

Em seu voto, o relator não admite a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, por entender que não há previsão legal para isso.

Sobre o tema, em recente julgado, proferi meu voto no sentido de afirmar a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício (acórdão 9101-002.349, de 14/06/2016), o qual foi ratificado pela maioria dos Conselheiros da 1ª Turma da CSRF, conforme razões que reafirmo a seguir.

A Lei nº 9.430, de 1996, estabelece, em seu artigo 61, § 3º, que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal incidirão juros de mora à taxa Selic. Veja-se:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (Grifei)

De outra banda, está estampado na Súmula CARF nº 5 que são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento. Confira-se:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Grifei)

Ora, dos artigos 113, § 1º, e 139 do CTN deflui que o crédito tributário, que decorre da obrigação principal, compreende tanto o tributo em si, quanto a penalidade pecuniária, o que inclui, à toda evidência, a multa de ofício proporcional de caráter punitivo.

Vale transcrever os dispositivos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. (Grifei)

Sendo assim, outra não pode ser a interpretação da expressão “débitos decorrentes de tributos e contribuições” expressa no retrotranscrito artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, senão a de que abarca a integralidade do crédito tributário, incluindo a multa de ofício proporcional punitiva, constituída por ocasião do lançamento. Resta evidente que a multa de ofício proporcional lançada juntamente com o tributo devido, se não paga no vencimento, sujeita-se a juros de mora por força do disposto no artigo 61, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996.

Aliás, se a intenção do legislador fosse limitar a aplicação do artigo 61 apenas aos débitos principais de tributos e contribuições, como sustenta a recorrente, bastaria suprimir o termo “decorrente”, como bem pontua o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, no voto condutor do Acórdão nº 1401-001.653:

É importante notar que no caput do art. 61, o texto é “débitos [...] decorrentes de tributos e contribuições” e não meramente “débitos de tributos e contribuições”. O termo “decorrentes” evidencia que o legislador não quis se referir, para todas as situações, apenas aos tributos e contribuições em termos estritos.

Ainda com referência à coerência interna da Lei nº 9.430, de 1996, e à argumentação de que a Lei não precisaria estipular expressamente a aplicação de juros de mora sobre a multa lançada de forma isolada, se esta já representaria débito decorrente de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, vale observar que o art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, trata da hipótese de “Auto de Infração Sem Tributo”, cuja designação, por si só, já evidencia dúvida acerca de sua integração ao conceito de “débitos decorrentes de tributos e contribuições” e a consequente necessidade de disposição legal específica para determinar a aplicação de juros de mora sobre as multas aplicadas em tais circunstâncias, distintamente das multas de ofício proporcionais, sempre exigidas em conjunto com os tributos ou contribuições não declarados e não recolhidos, em claro vínculo de decorrência. Aliás, como bem observa o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal no voto condutor do Acórdão nº 9303-004.407:

Tanto é assim, que a própria Lei 9.430/96, em seu art. 43, prevê a incidência de juros Selic quando a multa de ofício é lançada de maneira isolada. Não faria sentido a incidência dos juros somente sobre a multa de ofício exigida isoladamente, pois ambas tem a mesma natureza tributária.

E, com referência à questionada aplicação de multa de mora sobre multa de ofício proporcional, apontada como óbice à interpretação de que os débitos de multa de ofício integrariam o *caput* do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, trata-se, em verdade, de mera concomitância a ser solucionada pelo aplicador da norma, consoante expresso pelo Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho:

Frise-se, por oportuno, que dito parágrafo terceiro determina a aplicação dos juros sobre o valor dos débitos indicados no caput do artigo, e não sobre seu valor acrescido da multa de mora prevista no mesmo caput. Por outro lado, se o caput do art. 61

da Lei nº 9.430/96 admite a aplicação da multa de mora sobre valor que, a depender das circunstâncias do lançamento, pode (considerando, por exemplo, a espontaneidade ou não do pagamento e o benefício da denúncia espontânea), estar acrescido da multa de ofício proporcional, cabe ao aplicador da norma afastar a respectiva concomitância, cuja eventual aplicação, contudo, não tem o condão de modificar a legislação sobre a matéria, afastando a inclusão da multa de ofício proporcional na obrigação principal.

Além disso, diferentemente do que alega a recorrente, o CTN claramente permite a aplicação de juros sobre "crédito", conceito no qual se insere a multa de ofício. O artigo 161, *caput*, do Código, estabelece a incidência de juros de mora sobre o "*crédito não integralmente pago no vencimento*", dispondo o seguinte:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (Grifei)

Não há dúvida de que multa não é tributo, pela própria dicção do artigo 3º do CTN: "*Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*". Todavia, a coerência interna do CTN evidencia, com clareza, conforme revelam os artigos 113, § 1º, e 139, que a penalidade pecuniária, que evidentemente inclui a multa de ofício proporcional, é também objeto da obrigação tributária principal e assim integra o conceito de crédito, objeto da relação jurídica estabelecida entre o Fisco e o sujeito passivo, beneficiando-se de todas as garantias a ele asseguradas por lei, inclusive o acréscimo de juros de mora.

Adotando estas premissas, o ex-Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa também concluiu, no voto condutor do Acórdão nº 2201-01.630, que, se o artigo 113 do CTN incorpora à obrigação principal o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e o artigo 139 do CTN estipula que o crédito tributário tem a mesma natureza da obrigação principal, é evidente que a penalidade pecuniária integra o conceito de crédito tributário. Em acréscimo, o Conselheiro expõe que:

Nesse mesmo sentido, no art. 142, que define o procedimento de lançamento, por meio do qual se constitui o crédito tributário, o legislador não esqueceu de mencionar a imposição da penalidade. Da mesma forma, o art. 175, II, ao se referir à anistia como forma de exclusão do crédito tributário, afasta qualquer dúvida que ainda pudesse remanescer sobre a inclusão da penalidade pecuniária no crédito tributário, pois não seria lícito atribuir ao legislador ter dedicado um inciso especificamente para tratar da exclusão do crédito tributário de algo que nele não está contido.

Poder-se-ia argumentar em sentido contrário dizendo que, mesmo estando a penalidade pecuniária contida no crédito tributário, ao se referir a “crédito” no artigo 161, o Código não estaria se referindo ao crédito tributário, mas apenas ao tributo. Questiona-se, por exemplo, o fato de a parte final do caput do artigo fazer referência à imposição de penalidade e, portanto, se os juros seriam devidos, sem prejuízo da aplicação de penalidades, estas não poderiam estar sujeitas aos mesmos juros.

Inicialmente, conforme a advertência de Carlos Maximiliano, não vejo como, num artigo de lei, em um capítulo que versa sobre a extinção do crédito tributário e numa seção que trata do pagamento, forma de extinção do crédito tributário, a expressão “o crédito não integralmente pago” possa ser interpretado em acepção outra que não a técnica, de crédito tributário.

Sobre a alegada contradição entre a parte inicial e a parte final do dispositivo que essa interpretação ensejaria, penso que tal imperfeição de fato existe. Mas se trata aqui de situação como a que me referi nas considerações iniciais, em que as limitações da linguagem ou mesmo as imperfeições técnicas que o processo legislativo está sujeito produzem textos imprecisos, às vezes obscuros ou contraditórios, mas que tais ocorrências não permitem concluir que a melhor interpretação do texto é aquela que harmoniza a própria estrutura gramatical do texto, e não aquela que melhor harmoniza esse dispositivo com os demais que integram o diploma legal.

É interessante notar que em outro artigo do mesmo CTN o legislador incorreu na mesma aparente contradição ao se referir conjuntamente a crédito tributário e a penalidade. Refiro-me ao art. 157, segundo o qual “a imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário”. Uma interpretação apressada poderia levar à conclusão de que a penalidade não é parte do crédito tributário, pois a sua imposição não poderia excluir o pagamento dela mesma. Porém, essa inconsistência gramatical não impediu que a doutrina, de forma uníssona, embora a remarcando, mas não por causa dela, extraísse desse texto a prescrição de que a penalidade não é substitutiva do próprio tributo, estremando nesse ponto o Direito Tributário de certas normas do Direito Civil em que penalidade é substitutiva da obrigação; de que o fato de se aplicar uma penalidade pelo não pagamento do tributo, por exemplo, não dispensa o infrator do pagamento do próprio tributo.

[...]

Não é preciso grande esforço de interpretação, portanto, para se concluir que o crédito tributário compreende o tributo e a penalidade pecuniária, interpretação que harmoniza os diversos dispositivos do CTN, ao contrário da tese oposta. Acrescente-se, supletivamente, que, como se verá com detalhes mais adiante, a legislação ordinária de há muito vem prevendo a incidência dos juros sobre a multa de ofício, sem que se tenha notícia da

invalidação dessas normas pelo Poder Judiciário, por falta de fundamento de validade.

Concluo, assim, no sentido de que o art. 161 do CTN autoriza a cobrança de juros sobre a multa de ofício. Porém, conforme disposto no seu parágrafo primeiro, esses deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, salvo se lei dispuser de modo diverso, o que introduz a segunda questão: a da existência ou não de lei prevendo a incidência de juros sobre a multa de ofício com base na taxa Selic.

Corroborando o entendimento de que o crédito e a obrigação tributária são compostos pelo tributo devido e pelas penalidades eventualmente exigíveis, em 1/9/2009, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assim decidiu nos autos do Recurso Especial nº 1.129.990/PR, sob a condução do Ministro Castro Meira:

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

2. Recurso especial provido.

Analisou-se, no caso, norma estadual questionada sob o argumento de que a multa por inadimplemento de ICMS não integraria o crédito tributário. Interpretando o artigo 161 do CTN em conjunto com os artigos 113 e 139 do CTN, o Ministro concluiu que *o crédito e a obrigação tributária são compostos pelo tributo devido e pelas penalidades eventualmente exigíveis* e, tendo em conta que o artigo 161 do CTN, ao se referir ao crédito, *está tratando de crédito tributário*, concluiu que referido dispositivo *autoriza a exigência de juros de mora sobre multas*.

Este foi, aliás, o entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, como se vê no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.335.688/PR, de 4/12/2012, Relator Min. Benedito Gonçalves:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (Grifei)

Vale destacar o seguinte trecho da decisão:

Quanto ao mérito, registrou o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região à fl. 163: "... os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, é possível a aplicação da multa

punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento." (Grifei)

Em julgado recente, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu pela incidência de juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, conforme se verifica a partir da ementa do Acórdão nº 9101-002.514, de 13 de dezembro de 2016, do qual foi relator o Conselheiro Rafael Vidal de Araújo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

[...]

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. Por ser parte integrante do crédito tributário, a multa de ofício sofre a incidência dos juros de mora, conforme estabelecido no art. 161 do CTN. Precedentes do STJ.

Portanto, não assiste razão à recorrente quando afirma que a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício não encontra respaldo na legislação. Como se viu, a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício decorrem da lei.

Conforme o antes transcrito § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, a taxa aplicável aos débitos de que aqui se trata, aí incluídos, como se viu, os decorrentes da aplicação de multa de ofício, é aquela "a que se refere o § 3º do art. 5º", qual seja a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -Selic. Veja-se:

Art. 5º (...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Conclui-se, portanto, que a multa de ofício proporcional, lançada juntamente com o tributo devido, se não paga no vencimento, sujeita-se a juros de mora calculado com base na taxa SELIC por força do disposto no art. 61, *caput* e §3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte, mantendo-se a aplicação dos juros de mora à taxa SELIC sobre a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo

Processo nº 16327.720352/2011-01
Acórdão n.º **9101-003.225**

CSRF-T1
Fl. 1.901
